



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17/11/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.009435/98-98
Recurso nº : 116.628
Acórdão nº : 201-77.368

Recorrente : JEANLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. OMISSÃO DE RECEITAS.

É de se manter a exigência fiscal quando o contribuinte não logrou comprovar a diferença de receita apontada no levantamento fiscal.

IPI. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE SUSPENSÃO.

Tendo o contribuinte identificado claramente no documento fiscal, através da natureza de operação, que a mesma correspondia a uma operação de remessa para conserto, aplica-se a suspensão nos termos da legislação do IPI.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A falta de recolhimento de IPI, quando apurada pela autoridade fiscal em lançamento de ofício, deve ser atualizada até a data do pagamento com os devidos acréscimos legais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEANLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Hélio José Bernz
Hélio José Bernz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10768.009435/98-98
Recurso nº : 116.628
Acórdão nº : 201-77.368

Recorrente : JEANLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração, pela falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período compreendido entre março de 1994 a dezembro de 1994.

Inconformada, a recorrente protocolou impugnação, em data de 13/05/1998, alegando ter ocorrido equívoco no procedimento fiscalizatório, inexistindo, portanto, tributos a serem recolhidos, razão pela qual requereu a improcedência da ação fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento, mantendo o auto de infração respectivo.

Em data de 27/12/2000, a recorrente interpôs recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos apresentados na impugnação, assim como a ilegalidade na utilização da taxa Selic. Requer deferimento para produção de provas, bem como a improcedência da presente ação fiscal e o afastamento dos juros de mora calculados segundo a taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº : 10768.009435/98-98
Recurso nº : 116.628
Acórdão nº : 201-77.368

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HÉLIO JOSÉ BERNZ**

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O auto de infração emitido contra a recorrente aborda duas infrações de forma distinta, ou seja:

A primeira diz respeito a uma diferença constatada entre os livros fiscais de IPI versus a DIRPJ/95 apresentada, onde se constata existir diferença, com a qual a recorrente concorda plenamente.

A segunda corresponde à emissão de notas fiscais de reposição de mercadorias que a recorrente recebeu com a finalidade de prestar serviços de conserto.

Quanto à primeira infração, a recorrente não demonstrou, em nenhum momento, as razões que justificassem a diferença existente entre o valor que ela declarou como Receita de Vendas na sua declaração de IRPJ, anexa aos autos, à fl. 08, e o valor lançado nos seus livros fiscais. Limitou-se apenas em argumentar, sem nada provar, para elidir a exigência fiscal.

Apesar de não ter sido anexado ao processo cópias do livro de apuração de IPI, nem pelo auditor nem pela recorrente, a mesma confirma, a fl. 5 do processo, existir a diferença apontada.

Em seu recurso, a recorrente alega que a Receita Bruta de Vendas para efeitos de base de cálculo do IRPJ é diferente da Receita Bruta para fins da legislação do IPI. No entanto, os valores constantes das notas fiscais de venda devem compor a Receita Bruta de Vendas que, no caso sob exame, existem diferenças entre as notas fiscais emitidas e as notas fiscais lançadas na contabilidade da recorrente.

Quanto à segunda infração, a recorrente anexa ao processo (fls. 90 a 138), as notas fiscais de recebimento de mercadorias com a natureza de “remessa para conserto”, bem com as suas notas fiscais “devolvendo” as mercadorias recebidas, devidamente consertadas.

Apesar de o remetente e o fabricante não terem consignado nessas notas fiscais o dispositivo fiscal que concedia a suspensão do imposto, a operação não deixa dúvidas quanto à verdadeira intenção do cliente ao devolver as mercadorias, pois em todas as notas fiscais está consignada a natureza da operação, como sendo de “remessa para conserto”, a qual foi efetuada de forma gratuita pelo fabricante, porque não existe nos autos nenhuma prova em contrário. Dessa forma, entendo que o imposto não é exigível, estando suspenso, conforme estabelece o inciso IX do art. 36 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

Ainda em seu recurso, a recorrente insurge-se contra a cobrança de juros de mora, calculados com base na taxa Selic, cuja aplicação, na parte que foi mantida, deverá ser exigida, em face do não cumprimento das obrigações tributárias.

Diante do acima exposto, voto no sentido de:

a) negar provimento ao recurso quanto à infração do item 1 do auto, relativo à venda sem emissão de nota fiscal e quanto à exigência da taxa Selic para os débitos exigidos; e

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

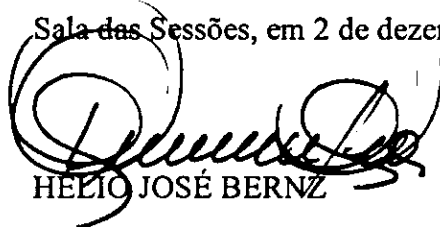
Processo nº : 10768.009435/98-98

Recurso nº : 116.628

Acórdão nº : 201-77.368

b) dar provimento ao recurso quanto ao item 2 do auto, relativo à exigência do imposto sobre operações de remessa para conserto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.



HELIO JOSÉ BERNZ